

PROCESSO CREDENCIAMENTO N.º 001/2024

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM 25/06/2024

INTERESSADO: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO para contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício de créditos relativos ao vale alimentação e vale-refeição em cartões eletrônicos/magnéticos, na forma prevista no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelo CRFa 3.

No item 6 da peça de impugnação, o interessado informa que a insurgência está relacionada ao seguinte: “a) À não permissão de arranjo aberto”. No entanto, não especifica qual o item do Edital é objeto da impugnação.

A impugnação foi apresentada em 24.06.2024 e recebida no endereço eletrônico: cpl@crefono3.org.br.

Considerando a data do término das inscrições (27.06.2024), bem como a regra do art. 164 da Lei 14.133/2021, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para a apresentação de impugnação, esta é tempestiva.

Inicialmente, é necessário destacar erro material no item 5 da impugnação apresentada, que menciona que a contratação se refere a fornecimento de vales alimentação “para os servidores do Município de Itamarati de Minas”, quando os destinatários do fornecimento são os empregados do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 3ª Região. De todo modo, tal erro material não prejudica a análise da impugnação apresentada.

Em suas razões, alega o impugnante que a irregularidade do Edital estaria na ausência de previsão de aceitação de arranjo aberto (rede bandeirada). Argumenta, entre outros, que “19. Em vista das inúmeras vantagens proporcionadas pelo arranjo aberto de pagamentos eletrônicos, é imperativo que essa opção seja incluída nos instrumentos convocatórios das empresas”. (Grifamos)

Afirma que não há vedação legal para que a operação seja realizada por meio de arranjo aberto.

Requer, ao final, a inclusão no Edital da possibilidade de empresas com arranjo aberto participarem do certame, bem como a republicação do Edital e reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DECISÃO

Conforme previsão do item 4.2.1 do Edital, a participação de empresas no certame que visa o credenciamento para fornecimento de vales alimentação e refeição aos empregados do Conselho de Fonoaudiologia da 3ª Região, independe do arranjo de mercado, se aberto ou fechado, desde que atenda as exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e os demais requisitos do Edital:

4.2.Requisitos Específicos:

4.2.1. A empresa interessada deverá fornecer as opções de crédito vale-alimentação e vale-refeição, independentemente do arranjo de mercado e desde que atenda as exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Assim, ao contrário do que alega o impugnante, não há que se falar em proibição prevista no instrumento convocatório nesse aspecto.

Note, que no item 5 do Edital, que trata da execução do objeto do certame, estabelece o item 5.7 que em observância ao Decreto nº 10.854/2021, os recursos a serem repassados ao trabalhador, na forma de moeda eletrônica, deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente.

E o citado Decreto, assim estabelece quanto aos critérios para a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador:

Art. 169. Para fins de execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá:

- I - manter serviço próprio de refeições;
- II - distribuir alimentos; ou
- III - firmar contrato com entidades de alimentação coletiva.

A questão relacionada ao chamado arranjo de pagamento está disciplinada no mesmo Decreto nº 10.854/2021, que assim estabelece:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e

b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea “a” do inciso I:

a) saque de recursos; e

b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT; e

III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea “a” do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.

§ 2º Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta dos instrumentos de pagamento referidos no **caput**.

§ 3º A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PAT na forma prevista neste Capítulo.

Note que a própria legislação autoriza que o arranjo de pagamento seja aberto ou fechado, não cabendo ao Conselho estabelecer vedação nesse sentido.

Ante o exposto, e tendo em vista que não há violação do Edital à regra relativa ao arranjo de mercado, mas o contrário, sendo possível a participação no certame de empresas com arranjo de pagamento aberto ou fechado, deixo de acolher a impugnação apresentada pela empresa interessada.

Nos termos ao Art. 164, Parágrafo Único, da Lei 14.133/2021, a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Curitiba, 25 de junho de 2024.


Sirlei de Souza Morito Born




Presidente da Comissão de Contratação

Página de assinaturas



Sirlei Born
062.429.749-75
Signatário

HISTÓRICO

- 26 jun 2024**
12:39:29  **Celso Luiz Goncalves Dos Santos Junior** criou este documento. (Empresa: CREFONO 3, CNPJ: 73.392.409/0001-74, Email: crefono3@crefono3.org.br)
- 26 jun 2024**
12:39:50  **Sirlei De Souza Morito Born** (Email: subsede.sc@crefono3.org.br, CPF: 062.429.749-75) visualizou este documento por meio do IP 179.184.16.82 localizado em Florianópolis - Santa Catarina - Brazil
- 26 jun 2024**
12:40:51  **Sirlei De Souza Morito Born** (Email: subsede.sc@crefono3.org.br, CPF: 062.429.749-75) assinou este documento por meio do IP 179.184.16.82 localizado em Florianópolis - Santa Catarina - Brazil

